

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE JUVENTUDE E FORMAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE JUVENTUDE
E FORMAÇÃO SOBRE A PROPOSTA
DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 17/90.

"REGIME JURÍDICO DE SUSPENSÃO
DO CONTRATO DE TRABALHO E DA REDU-
ÇÃO TEMPORÁRIA DOS PERÍODOS NORMAIS
DE TRABALHO".

Ponta Delgada, 20 de Novembro de 1990.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

A Comissão de Juventude e Formação, reunida na Secretaria Regional da Juventude e Recursos Humanos em Ponta Delgada, nos dias 29, 30 e 31 de Outubro, apreciou a Proposta de Decreto Legislativo Regional nº 17/90 - "Regime Jurídico de Suspensão do Contrato de Trabalho e da Redução Temporária dos Períodos Normais de Trabalho" e elaborou o seguinte parecer.

CAPÍTULO I

Enquadramento Jurídico

O Decreto-Lei nº 398/83, de 2 de Novembro, que instituiu o regime jurídico da redução ou suspensão da prestação de trabalho e o Decreto-Lei nº 64-B/89, de 27 de Fevereiro, que lhe introduziu algumas alterações, estabelecem que Decreto Legislativo Regional introduzirá as adaptações necessárias para que, na aplicação daqueles diplomas, fiquem salvaguardadas as especificidades próprias das Regiões Autónomas.

O Governo Regional apresenta conseqüentemente a Proposta de Decreto Legislativo Regional, pelo que esta Assembleia Legislativa legislará de acordo com a alínea j), do artigo 56º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

CAPÍTULO II

Apreciação na Generalidade

Analisada a Proposta na generalidade, a Comissão decidiu por maioria dar parecer favorável à mesma, pois considera imprescindível a adopção no ordenamento jurídico regional do instituto da redução e suspensão da prestação de trabalho.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

O favorável crescimento e desenvolvimento que tem caracterizado a realidade empresarial açoriana nos últimos anos, não afasta a possibilidade das empresas enfrentarem particulares dificuldades, principalmente em períodos de crise económica.

Assim, importa adoptar as medidas legislativas necessárias à recuperação das empresas em situação económica difícil com vista à manutenção dos postos de trabalho e à contenção do desemprego.

CAPÍTULO III

Apreciação na Especialidade

Na especialidade, a Comissão decidiu por unanimidade apresentar um texto de substituição, por discordar da técnica legislativa utilizada, uma vez que com o presente diploma apenas se procede às adaptações exigidas pelas competências orgânicas dos serviços regionais, de acordo com o artigo 22 do Decreto-Lei nº 398/83, de 2 de Novembro e com o artigo 2 do Decreto-Lei nº 64-B/89, de 27 de Fevereiro.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

De acordo com o artigo 142º do regimento, a comissão recebeu pareceres escritos das Associações Sindicais sobre a proposta em discussão, os quais se anexam.

TEXTO DE SUBSTITUIÇÃO

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

"REGIME JURÍDICO DE SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO E DA
REDUÇÃO TEMPORÁRIA DOS PERÍODOS NORMAIS DE TRABALHO"

ARTIGO 1º - Na aplicação à Região Autónoma dos Açores do regime jurídico estabelecido pelo Decreto Lei nº 398/83 de 2 de Novembro, com a redacção introduzida pelo Decreto Lei nº 64 - B/89 de 27 de Fevereiro, ter-se-à em conta o disposto no artigo seguinte.

ARTIGO 2º - Os artigos 7º nº 1 alínea c) e nº 3; 13º; 15º nº 4; 17º nº 1; 20º; 21º nº 1, do Decreto Lei nº 398/83 de 2 de Novembro, com a redacção introduzida pelo Decreto Lei nº 64 - B/89 de 27 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

ARTIGO 7º

(OBRIGAÇÕES DOS TRABALHADORES)

- 1 -
- a)
- b)
- c) Frequentar cursos adequados de formação profissional, desde que tal faculdade lhe seja oferecida pela entidade empregadora ou pela DIRECÇÃO REGIONAL DO EMPREGO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL.
- 2 -
- 3 - Nos casos de recusa de frequência dos cursos referidos ^{na alínea} c) do nº1, a SECRETARIA REGIONAL DA JUVENTUDE E RECURSOS HUMANOS, por sua iniciativa ou requerimento da entidade empregadora, pode determinar a perda do direito à compensação salarial.

ARTIGO 13º

(COMPARTICIPAÇÃO FINANCEIRA)

- 1 - A compensação salarial devida a cada trabalhador será suportada, em partes iguais, pela entidade empregadora e pelo GABINETE DE GESTÃO FINANCEIRA DO EMPREGO.
- 2 - Quando razões ponderosas o justificarem, poderá ser reduzida ou anulada a comparticipação do GABINETE DE GESTÃO FINANCEIRA DO EMPREGO, aumentando correspondentemente a parte a suportar pela entidade empregadora.
- 3 - O GABINETE DE GESTÃO FINANCEIRA DO EMPREGO entregará a parte que lhe compete à entidade empregadora, de modo que esta possa pagar pontualmente a compensação salarial.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

ARTIGO 15º

(Processo de consultas e decisão)

- 1 -
- 2 -
- 3 -
- 4 - Na data em que forem expedidas as comunicações referidas no número anterior a entidade empregadora deve remeter à estrutura representativa dos trabalhadores e aos serviços competentes da DIRECÇÃO REGIONAL DOS ASSUNTOS LABORAIS a acta a que se refere o nº 2 do presente artigo, bem como a relação de que conste o nome dos trabalhadores, morada, data de nascimento e de admissão na empresa, situação perante a Segurança social, profissão, categoria e retribuição e, ainda, a medida individualmente adoptada com a indicação da data de início e termo de aplicação.
- 5 -

ARTIGO 17º

(Fiscalização)

- 1 - Durante a redução ou suspensão, os serviços da INSPECÇÃO REGIONAL DO TRABALHO, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer dos interessados, deverão pôr termo à aplicação do regime, relativamente a todos ou a alguns dos trabalhadores, nos seguintes casos:
 - a)
 - b)
 - c)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

- d)
- 2 -
- 3 -

ARTIGO 20º

(Financiamento)

O GABINETE DE GESTÃO FINANCEIRA DO EMPREGO inscreverá no seu orçamento, em cada ano económico, as verbas necessárias para o cumprimento dos encargos resultantes da aplicação do presente diploma.

ARTIGO 21º

(Sanções)

- 1 - Em caso de violação do disposto nas alíneas a) e c) do nº 1 e no nº 2 do artigo 10º, bem como das obrigações fixadas nos artigos 14º, 15º e 16º ou no acordo a que refere o nº 1 do artigo 15º, a entidade empregadora incorre em multa, que pode variar entre 50.000\$00 e 5.000.000\$00, a aplicar pela INSPECÇÃO REGIONAL DO TRABALHO, revertendo o respectivo montante para o GABINETE DE GESTÃO FINANCEIRA DO EMPREGO.
- 2 -

O RELATOR

Rui Carvalho e Melo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

O presente relatório foi aprovado por maioria.

O Relator,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Rui Carvalho e Melo'.

Rui Carvalho e Melo

O Presidente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Victor do Couto Cruz'.

Victor do Couto Cruz

1
Paulo Vitorino

Declaração de Voto

A técnica jurídica utilizada na proposta de Decreto Legislativo apresentada pelo Governo Regional, está, em nosso entender, totalmente desadaptada do quadro jurídico vigente, apesar de se pretender pura e simplesmente adaptar à Região o Decreto-Lei n.º 398/83, com a redacção que lhe deu o Decreto-Lei n.º 64-C/89. Digo, pretendeu-se adaptar, mas na proposta está mal conseguido. Numa situação destas, entendemos que uma proposta nestes moldes não poderia ser aceite, mas também considerámos que não competirá a esta Comissão da Assembleia Legislativa Regional, substituir-se ao Governo Regional, transformando as propostas deste em projectos daquela.

Pelo que foi exposto justifica-se a



voto contra do deputado da Representação Par-
lamentar do P.C.P., relativamente à proposta
de Decreto Legislativo Regional N.º 17/90 e à
sua substituição por um texto alternativo, o
qual em nosso entender também não consegue
a melhor adaptação, para e simples; que, seria
de desejar, com referência, em nosso entender,
apenas aos organismos regionais a substituí-
rem os organismos do Estado, mercê da nossa
Autonomia Política e Administrativa.

Posta Delgada, 20 de ~~Outubro~~ Novembro 1990

O Deputado Regional do P.C.P.

Paulo Valadares

Razões: 20 de Novembro.

Paulo Valadares



SINDICATO DOS EMPREGADOS,
TÉCNICOS E ASSALARIADOS
AGRICOLAS

DELEGAÇÃO REGIONAL

DE
PONTA DELGADA
RUA DA BOA VISTA, 74-A

N/ Refª. 57/90

DATA 90/07/10

Na Resposta indicar as referên-
cias deste ofício.

Exmo Senhor
Presidente da
Assembleia Legislativa Regional
9900 HORTA

*Ass membros de
Comissão Permanente de Juventude e
Formação 90/07/17*

ASSUNTO: PARECER DO SETAA SOBRE A PROPOSTA DE DIPLOMA DE ADAPTAÇÃO DO
DEC; LEI Nº 398/83 DE 2 DE NOVEMBRO E DEC. LEI Nº 64-B/89 DE
27 DE FEVEREIRO SOBRE O REGIME JURÍDICO DA REDUÇÃO OU SUSPENSÃO
DO CONTRATO DE TRABALHO

Relativamente ao assunto em epígrafe, entendeu o SETAA dar o seu parecer, o que faz nos termos seguintes:

1. APRECIÇÃO DE INTENÇÕES

O SETAA não pode discordar da iniciativa tomada quanto à adaptação dos DL - 398/83 de 2/11 e 64 - B/89 de 27/2. Com efeito, a inexistência de Decreto legislativo Regional de adaptação, exigida pelas competências orgânicas dos respectivos serviços regionais, constitui, sob o ponto de vista técnico-jurídico, o que se poderia designar "ilegalidade por omissão", quer porque o DL - 398/83 o impunha, no seu artigo 22º, quer ainda por força da norma constante do artigo 2º do DL - nº 64 - B/89.

Isto não quer, de modo nenhum, dizer que o SETAA concorde com todo o conteúdo dos diplomas citados. Mas o que é uma realidade é que eles existem e, até serem alterados - para o que o SETAA tem opinião definida - a Região deverá fazer as impostas adaptações.

De igual modo, entende o SETAA que a proliferação de textos legislativos em documentos autónomos causa embaraços desnecessários no conhecimento do legislado, sendo de boa técnica jurídica unificar diplomas.

2. QUANTO ÀS ADAPTAÇÕES CONCRETAS

Devendo a Região, através do órgão próprio, fazer as adaptações exigidas pelas competências dos serviços regionais, o SETAA nada tem a dizer às mesmas.



SINDICATO DOS EMPREGADOS,
TÉCNICOS E ASSALARIADOS
AGRICOLAS

DELEGAÇÃO REGIONAL

DE
PONTA DELGADA

~~RUA DA BOA VISTA, 74 A~~

N/ Refª. 57/90

DATA 09 / 07 / 10

Na Resposta indicar as referên-
cias deste ofício.

.2.

ASSUNTO:

3. QUANTO A FUSÃO DOS DEC-LEI N^{os} 398/83 E 64-B/89 NUM DIPLOMA ÚNICO, SOB A FORMA DE DEC. LEG. REG..

Não parece possível sustentar a conformidade constitucional do projecto em análise. Esta opinião louva-se nos argumentos que se seguem.

- a) Tanto o DL - 398/83 como o DL - 64-B/89 versam questões reservadas à competência da Assembleia da República, nos termos do artigo 168^o da Constituição - reserva relativa.

E porque assim é, houve necessidade de a Assembleia da República produzir leis de autorização legislativa, no uso das quais pôde o Governo da República legislar, nos termos da al. b) do n^o 1 do artigo 201 da C.R.P. (cfr n^{os} 27/83 e 28/83, ambas de 8 de Setembro, para o DL. 398/83 de 2/11 e lei n^o 107/88 de 17 de Setembro para o DL - n^o 64 - A/89, de 27/2.).

Implica tal circunstância que, sobre a matéria em causa, e na ausência de autorização legislativa ao Parlamento Regional (agora possível, nos precisos termos do artigo 229^o al. b) da C.R.P.), fique a Região inibida de verter as matérias tratadas em actos normativos regionais, retius, Dec. Leg. Reg., sob pena de inconstitucionalidade, por violação dos citados artigos 168^o e 229^o da C.R.P..

- b) E certo que os mencionados D.L. prevêm que a Região faça adaptações. Porém, estas devem limitar-se àquelas que sejam exigidas pelas competências orgânicas dos respectivos serviços - cfr - artigo 2^o do DL - 64 - B/89.

./.



SINDICATO DOS EMPREGADOS,
TÉCNICOS E ASSALARIADOS
AGRICOLAS

DELEGAÇÃO REGIONAL

DE
PONTA DELGADA

RUA DA BOA VISTA, 74-A

N/ Refª. 57/90

DATA 90 / 07 / 10

Na Resposta indicar as referên-
cias deste ofício.

.3.

ASSUNTO:

c) De outro passo, verter a matéria dos diplomas a adaptar num Dec. Leg. Regional viria a dar vigência na Região, não aos citados D.L.'s, mas - se possível fosse - à matéria nestes constantes, ficando a fonte normativa o Dec. Leg. Regional, o que violaria os já mencionados artigos 168º e 229º da C.R.P., nos termos referidos na al. a).

Mais ainda, teríamos o Dec. Leg. Regional a pretender revogar os D.L. s nº 353 - I/77, de 29 de Agosto e 201/83 de 18 de Maio, o nº 1 do artº 6º do DL - 353 - H de 29 de Agosto e as al. a) do nº 1 do artigo 2º e do nº 2º do artigo 3º do DL nº 230/79 de 23 de Julho, (conforme o artigo 22º da proposta), O QUE É MANIFESTAMENTE IMPOSSÍVEL, nomeadamente, porque os Decretos Legislativos Regionais não podem revogar os Dec. Leis, mormente os emitidos no uso de autorização legislativa;

Do exposto resultaria que, por manifesta inconstitucionalidade do Dec. leg. Reg., a situação se mantivesse no ponto de partida: via io de enquadramento legislativo da matéria em apreço na R.A.A..

Entende, conseqüentemente, o SETAA que o Dec. Leg. Regional a ser aprovado na Assembleia Regional deve limitar-se a referir expressamente:

- 1º - A entrada em vigor dos DL - 398/83 com as alterações introduzidas pelo DL - 64 - B/89;
- 2º - As adaptações no que concerne aos serviços competentes na R.A.A., nomeadamente os mencionados nos artigos 7º nº 1 al. c) e nº 3, 13º, 15º nº 4, nº 1, 20º e 21º.

./.



SINDICATO DOS EMPREGADOS,
TECNICOS E ASSALARIADOS
AGRICOLAS

DELEGAÇÃO REGIONAL

DE

PONTA DELGADA
RUA DA BOA VISTA, 74-A

N/ Ref^a. 57/90

DATA 90.07.10

Na Resposta indicar as referên-
cias deste ofício.

ASSUNTO:

.4.

As revogações supra aludidas surtiriam o seu efeito, não pelo Dec. leg. Regional de adaptação, mas ex vi do Dec-Lei nº 398/83, já cit., este então posto em vigor na R.A.A. pelo D.L.R., conforme o artigo 2º do DL - 64 - B/89 e artigo 22º do DL - 398/83.

Esta é a opinião do SETAA sobre a questão analisada.

O Secretário Regional

José Daniel Vasconcelos Amaral

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL AÇORES ARQUIVO Entrada <u>1330</u> Proc. Nº <u>102</u> Data <u>90.07.13</u>



SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INDUSTRIAS
TRANSFORMADORAS DO DISTRITO DE PONTA DELGADA

SEDE RUA DA CRUZ, 10-1.º — TELEF. 22 400

*Remeter aos Membros
da Comissão Permanente
de Juventude e Formação
99/07/30*

À Assembleia Regional
Gabinete da Presidência

9.900

HORTA

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência

Data

14

4. 2. 1990

ASSUNTO: Parecer sobre: Proposta de Decreto Legislativo Nº 17/90

1- A proposta de decreto legislativo em apreço não introduz qualquer alteração substancial às disposições do Decreto-Lei nº 398/83, de 2 de Novembro, reproduzindo-as na íntegra alterando, apenas, os artigos que prevêm a intervenção de órgãos da administração central que substitui pelos correspondentes na administração regional.

As adaptações introduzidas situam-se dentro dos limites legais e constitucionais.

2- Parece-me, no entanto, de legalidade e constitucionalidade duvidosa a técnica utilizada de reproduzir os preceitos do Decreto-Lei nº 398/83, de 2 de Novembro porque a matéria por ele regulada está fora da competência da Assembleia Legislativa Regional.

A técnica legislativa utilizada, além de pouco rigorosa, contra-



SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INDUSTRIAS
TRANSFORMADORAS DO DISTRITO DE PONTA DELGADA

SEDE RUA DA CRUZ, 10-1.º — TELEF. 22 400

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência

Data

ASSUNTO

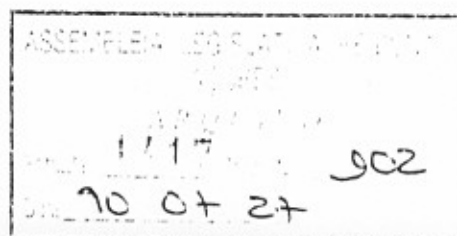
ria, de certa forma, o normativo do artigo 22º do decreto-lei Nº 398/63 que limita o conteúdo do diploma à sua aplicação às regiões e às alterações decorrentes das transferências de competências administrativas da administração central para a administração Regional.

São estes os comentários que me sugere o diploma em análise.

Com os melhores cumprimentos.

PELA DIRECÇÃO

Janic Camela Bickins



*Ata Presidente da
Comissão de Jurisprudência e
Formação*



Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo
e Outros Serviços do Distrito de Ponta Delgada

TRAVESSA DE SANTA LUZIA
TELEFONE 22134
9 500 PONTA DELGADA
S. MIGUEL - AÇORES

À ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
9900 HORTA

Sua referência: 102 Sua comunicação de: 4.7.90 Nossa referência: 376 Data: 13.07.90

ASSUNTO: PARECER DO SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DOS TRANSPORTES, TURISMO
SOBRE:

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO Nº17/90

1º A proposta de decreto legislativo em apreço não introduz qualquer alteração substancial às disposições do decreto-lei nº398/83, de 2 de Novembro, reproduzindo -as na íntegra alterando , apenas, os artigos que prevêem a intervenção de órgãos da administração central que substitui pelos correspondentes na administração regional.


As adaptações introduzidas situam-se dentro dos limites legais e constitucionais.

2º Parece-me, no entanto, de legalidade e constitucionalidade duvidosa a técnica utilizada de reproduzir os preceitos do decreto-lei nº398/83, de 2 de Novembro porque a matéria por ele regulada está fora da competência da Assembleia Legislativa Regional.

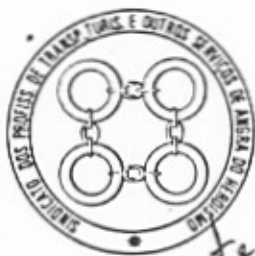
A técnica legislativa utilizada, além de pouco rigorosa, contraria, de certa forma, o normativo do artigo 22º do decreto-lei nº398/83 que limita o conteúdo do diploma regional à sua aplicação às regiões e às alterações decorrentes das transferências de competências administrativas da administração central para administração regional.

Ponta Delgada, 13 de Julho de 1990

O Presidente da Direcção


José Botelho

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL	
AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 1481	Proc. nº 102
Data 1990.08.07	



SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DOS TRANSPORTES, TURISMO E OUTROS SERVIÇOS

— DE —

ANGRA DO HEROÍSMO

*As Presidente de Comissão
Permanente de Juventude e Formação
92/02/13*

Ex.º Sr.

Presidente da Assembleia Legislativa
Regional dos Açores

9900 HORTA

Sua referência	Sua comunicação de	Nossa referência	Data
		64.TT	27.7.90

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - REGIME JURÍDICO DE SUSPENSÃO DE CONTRATO DE TRABALHO E DA REDUÇÃO TEMPORÁRIA DOS PERÍODOS NORMAIS DE TRABALHO.

Exmo. Senhor

O Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo, ao responder ao V/Ofício nº 2142 de 4/7/90, que acompanha a fotocópia da proposta referida em epígrafe, vem por este meio e para os devidos e legais efeitos, comunicar a V. Exa., que concorda com a mesma, aceitando e subscrevendo desde já a fundamentação apresentada, não só pela adopção da sua uniformização, mas também pelas especificidades nela contidas, tendo em conta a situação própria da Região Autónoma dos Açores.

Assim, damos o nosso parecer favorável ao proposto e esperamos a sua aprovação pela Assembleia Regional dos Açores.

P'la Direcção

Josefa...

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
AÇORES
ARQUIVO
Estatuto 1487 Proc 4º 902
Data 92/08/09



Sindicato dos Profissionais das Indústrias de Alimentação e Bebidas

— DE —

Angra do Heroísmo

Presidente da Comissão Permanente de Juventude e Formações
90/08/13

Ex.º Sr.

Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores

9900 HORTA

Sua referência	Sua comunicação de	Nossa referência	Data
		62.AB	27.07,90

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - REGIME JURÍDICO DE SUSPENSÃO DE CONTRATO DE TRABALHO E DA REDUÇÃO TEMPORÁRIA DOS PERÍODOS NORMAIS DE TRABALHO.

Exmo. Senhor

O Sindicato dos Profissionais das Indústrias de Alimentação e Bebidas de Angra do Heroísmo, ao responder ao V/Ofício nº 2141 de 4/7/90, que acompanha a fotocópia da proposta referida em epígrafe, vem por este meio e para os devidos e legais efeitos, comunicar a V. Exa., que concorda com a mesma, aceitando e subscrevendo desde já a fundamentação apresentada, não só pela adopção da sua uniformização, mas também pelas especificidades nela contidas, tendo em conta a situação própria da Região Autónoma dos Açores.

Assim, damos o nosso parecer favorável ao proposto e esperamos a sua aprovação pela Assembleia Regional dos Açores.

P.º Ye. Direcção
[Handwritten signature]

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL	
AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	1488 Proc. nº 902
Data	910.08.09

*À Presidente da
Comissão Permanente de
Jurisprudência e Formação*
99/28/15

Assunto a cargo de:

DCY

NA RESPOSTA INDICAR O N.º DESSE OFÍCIO

Min.
Dact.

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete da Presidência da
Assembleia Legislativa Regional dos
Açores
S-900 HORTA

HJ
RA

Referência

Símbolo de

Ofício n.º

1466 Data

1999/09 -8

Assunto:

Proposta de Decreto Legislativo nº 17/90 - Regime jurídico de suspensão do contrato de trabalho e da redução temporária dos períodos normais de trabalho

Somos do seguinte parecer, apreciada a proposta em referência:

1. Verifica-se que a proposta acolhe inteiramente o regime do Dec. Lei nº 398/83, de 2 de Novembro, na redacção introduzida pelo Dec. Lei nº 64-B/89, de 27 de Fevereiro.

Sabe-se como as associações sindicais encaram com preocupação todas as soluções legislativas que passam pela possibilidade de minimização das condições de trabalho e, no limite, pela supressão do emprego.

Visto que essas soluções, previstas numa óptica apenas lucrativa, de ordinário não se fazem acompanhar da promoção de medidas sérias de recuperação das empresas, mas quase sempre obedecem ao propósito de as privatizar, em maior ou menor extensão.

Segundo, aliás, a doutrina oficial insistentemente veiculada.

2. E se tudo isto é de constatação imediata, depois (e até antes) da entrada em vigor do Dec. Lei nº 398/83, não se pode escamotear a agravante de o Dec. Lei nº 64-B/89, publicado em simultâneo com a actual Lei dos Despedimentos (Dec. Lei nº 64-A/89) - ter abolido a necessidade de recair autorização administrativa sobre a decisão da entidade patronal (artº 15º nº 3).

Muito à maneira, de resto, do que a Lei dos Despedimentos veio dispor, no âmbito do despedimento colectivo (artº 20º) e da extinção de postos de trabalho não abrangida por despedimento colectivo (artº 30º).

Ou seja, os dois diplomas seguem aquela estrita lógica acima apontada, reforçando imparavelmente o poder das entidades patronais.

3. Assim, manifestamos a nossa fundada reserva em relação a esta proposta, cujo regime, se vier a ser aplicável, será sempre potencialmente perverso para os trabalhadores.

Apresentamos os nossos melhores cumprimentos,

A Direcção Nacional,
Gilberto Fernandes

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL	
AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	1514 Proc. Nº 102
Data	1990/08/13

U. G. T.
União Geral de Trabalhadores
DELEGAÇÃO DOS AÇORES
Rua Dr. João Francisco de Sousa, 20 - 3.º andar
9500 Ponta Delgada (Açores)

Rua de Buenos Aires, 11
1200 LISBOA
Telex. 6764 72/86-67 65 03/05
Telex 15581



UNIÃO GERAL
DE TRABALHADORES
Filiada na CISL e na CES

PEREIRA LOPES
Presidente — President
Président — Präsident

TORRES COUTO
Secretário Geral — Secrétaire général
General Secretary — Generalsekretär

Na resposta indicar as referências deste Ofício.

Exmo. Senhor
Chefe de Gabinete
do Presidente da Assembleia
Legislativa Regional dos
Açores
9900 HORTA

s/ref.:

n/ref.: 813

processo:

data 10/08/90

Assunto: Pareceres

A ALRA, através de V. Exa., solicitou a alguns sindicatos filiados na UGT/AÇORES; um parecer sobre:

- a) Proposta de diploma de adaptação do DL 398/83 de 2/11 e DL 64-B/89 de 27/12 sobre o regime jurídico da redução ou suspensão do contrato de trabalho.
- b) Proposta DLR sobre licença de trabalho a bordo condicional 102/1967 de 2/7/90.

Tendo esses sindicatos delegado o referido parecer na UGT/AÇORES através do seu Gabinete Técnico, vimos enviar a V. Exa., os citados pareceres que seguem em anexo.

Com os melhores cumprimentos

O Secretário Coordenador

António José Gaspar da Silva

Em anexo: 0 indicado

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL AÇORES ARQUIVO	
Entrada	1524 Proc. N.º 102
Data	1990/08/16

PROPOSTA DE DIPLOMA DE ADAPTAÇÃO DO DEC. LEI Nº 398/83 DE 2 DE
NOVEMBRO E DEC. LEI Nº 64-B/89 DE 27 DE FEVEREIRO SOBRE O REGIME
JURIDICO DA REDUÇÃO OU SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

1. APRECIACÃO DE INTENCÕES

A UGT/AÇORES não pode discordar da iniciativa tomada quanto à adaptação dos DL - 398/83 de 2/11 e 64 - B/89 de 27/2. Com efeito, a inexistência de Decreto Legislativo Regional de adaptação, exigida pelas competências orgânicas dos respectivos serviços regionais, constitui, sob o ponto de vista técnico-jurídico, o que se poderia designar "ilegalidade por omissão", quer porque o DL - 398/ o impunha, no seu artigo 22º, quer ainda por força da norma constante do artigo 2º do DL - nº 64-B/89.

Isto não quer, de modo nenhum, dizer que a UGT/AÇORES concorde com todo o conteúdo dos diplomas citados. Mas o que é uma realidade é que eles existem e, até serem alterados - para o que a UGT/AÇORES tem opinião definida - a Região deverá fazer as impostas adaptações.

De igual modo, entende a UGT/AÇORES que a proliferação de textos legislativos em documentos autónomos causa embaraços desnecessários no conhecimento do legislado, sendo de boa técnica jurídica unificar diplomas.

As preocupações da Região, nesta matéria, são pertinentes.

2. QUANTO AS ADAPTAÇÕES CONCRETAS

Devendo a Região, através do órgão próprio, fazer as adaptações exigidas pelas competências dos serviços regionais, a UGT/AÇORES nada tem a dizer às mesmas.

3. QUANTO À FUSÃO DOS DEC-LEI Nºs 398/83 E 64-B/89 NUM DIPLOMA ÚNICO, SOB A FORMA DE DEC. LEG. REG.

Não parece possível sustentar a conformidade constitucional do projecto em análise. Esta opinião louva-se nos argumentos que se seguem.

a) Tanto o DL - 398/83 como o DL : 64-B/89 versam questões reservadas à competência da Assembleia da República, nos termos do artigo 168º. da Constituição - reserva relativa.

E porque assim é, houve necessidade de a Assembleia da República produzir leis de autorização legislativa, no uso das quais pôde o Governo da República

legislar, nos termos da al. b) do nº1 do artigo 201 da C.R.P. (cfr Leis nº 27/83, e 28/83 ambas de 8 de Setembro, para o DL. 398/83 de 2/11 e lei nº 107/88 de 17 de Setembro para o DL - nº 64 - A/89, de 27/2.).

Implica tal circunstância que, sobre a matéria em causa, e na ausência de autorização legislativa ao Parlamento Regional (agora possível, nos precisos termos do artigo 229º al b) da C.R.P.), fique a Região inibida de verter as matérias tratadas em actos normativos regionais, retius, Dec. Leg. Reg., sob pena de inconstitucionalidade, por violação dos citados artigos 168º e 229º da C.R.P..

- b) É certo que os mencionados DL. prevêm que a região faça adaptações. Porém, estas devem limitar-se àquelas que sejam exigidas pelas competências orgânicas dos respectivos serviços - cfr - artigo 2º do DL - 64-B/89.
- c) De outro passo, verter toda a matéria dos diplomas a adaptar num Dec. Leg. Regional viria a dar vigência na Região, não aos citados D.L.'s, mas - se possível fosse - à matéria nestas constantes, ficando a fonte normativa e Dec. Leg. Regional, o que violaria os já mencionados artigos 168º e 229º da C.R.P., nos termos referidos na al. a).

Mais ainda, teríamos o Dec. Leg. Regional a pretender revogar os D.L.'s nº353 - I/77, de 29 de Agosto e 201/83 de 18 de Maio, o nº1 do artº 6 do DL - 353-H/77 de 29 de Agosto e as al. a) do nº 1 do artº 2º e do nº 2º do artº 3º do DL nº 230/79 de 23 de Julho, (conforme o artº 22º da proposta), O QUE É MANIFESTAMENTE INCONSTITUCIONAL, e nomeadamente porque os Decretos Legislativos Regionais não podem revogar os Dec - Leis, mormente os emitidos no uso de autorização legislativa,

Do exposto resultaria que, por manifesta inconstitucionalidade do Dec. Leg. Reg. a situação se mantivesse no ponto de partida: vazio de enquadramento legislativo da matéria em apreço na R.A.A..

Entende, consequentemente a UGT/AÇORES que o Dec. Leg. Regional a ser aprovado na Assembleia Regional deve limitar-se a referir expressamente:

1º - A entrada em vigor dos DL - 398/83 com as alterações introduzidas pelo DL - 64 - B/89;

2º - As adaptações no que concerne aos serviços competentes na R.A.A.,

nomeadamente os mencionados nos artigos 7º nº1 al. c) e nº3, 13º, 15º nº4 nº1, 20º e 21º.

As revogações supra aludidas surtiriam, assim, o seu efeito, não pelo Dec. Leg. Reg. de adaptação, mas ex vi do Dec - Lei nº 398/83, já cit., este então posto em vigor na R.A.A. pelo D.L.R., conforme o artigo 2º do DL - 64 - B/89 e artigo 22º do DL - 398/83.

Esta é a opinião da UGT/AÇORES sobre a questão analisada.

Ponta Delgada, 31 de Julho de 1990

O Secretário Coordenador



António José Gaspar da Silva

UNICÃO
 DELEGACÃO
 Rua Dr. João Francisco da Sousa, 20-1.º Andar,
 9500 Ponta Delgada (Açores)

ASSUNTO: Parecer sobre a proposta do Decreto Legislativo Regional relativa à concessão e licença de trabalho a bordo condicional Proc. 102/1967 de 2 de Julho 1990.

Relativamente ao assunto em epigrafe, vem a UGT/AÇORES dizer o seguinte:

- 1- É obrigação do Estado promover o ensino, garantindo o direito a uma justa e efectiva igualdade de oportunidades.
- 2- Esta obrigação genérica não o desonera, contudo, de outras específicas, resultantes da concreta realidade social.
- 3- Justo é, assim, que, relativamente aos trabalhadores a bordo (pescadores), se criem mecanismos que, suprimindo a falta de escolaridade obrigatória, proporcionem aos abrangidos adequada formação e educação para o desempenho das tarefas a seu cargo.
- 4- Resulta, pois, que a UGT/AÇORES não pode opôr-se à medida consignada na proposta do Dec. Lei/Regional em análise.
- 5- Porém, tal medida deverá ser encarada como uma solução de carácter transitório e com cabimento enquanto não for possível que todos os trabalhadores possuam a escolaridade obrigatória, devendo ser esta uma preocupação sempre presente.
- 6- Com o acordo de princípios, a UGT/AÇORES entende que os cursos referênciados no art. 2º devem ser implementados de pronto, merecendo um cuidado permanente do Governo Regional.

Ponta Delgada, 31 de Julho de 1990

O Secretário Coordenador



António José Gaspar da Silva